PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Kleber Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 678/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, visa estabelecer sanções administrativas e medidas de responsabilização a autores de incêndios em áreas de vegetação no Município de Natal, excetuando-se as hipóteses legalmente previstas em práticas agrícolas, pastoris ou florestais.

A proposição contempla, entre outras disposições, as seguintes penalidades:

- Multa administrativa de até R$ 1.000,00 por hectare ou fração de área atingida;
- Obrigação de mitigação do dano ambiental e patrimonial causado;
- Proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos;
- Agravamento da penalidade caso a área afetada abrigue espécies ameaçadas de extinção.

A entrada em vigor da norma se dará na data de sua publicação, não havendo previsão expressa de necessidade de regulamentação ou criação de órgãos específicos para sua aplicação.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) examinar os **aspectos financeiros e orçamentários** da proposição legislativa, especialmente no tocante à sua **compatibilidade com o Plano Plurianual**

(PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Conforme o art. 72 do Regimento Interno, cabe à CFOCF analisar:

> *"os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles."*

Desse modo, a competência da Comissão restringe-se a verificar se a proposta implicará criação ou incremento de despesa pública, se existem fontes de custeio previstas e se a execução do texto normativo poderá ser absorvida pela estrutura atual da administração pública municipal.

III – DA ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto não prevê a criação de novos cargos, órgãos ou estruturas na administração municipal. Tampouco estabelece atribuições inéditas a entes públicos ou obrigações financeiras imediatas para o Município. Trata-se de norma com **caráter essencialmente sancionatório e regulamentador**, que institui penalidades administrativas com finalidade dissuasiva e educativa.

Nesse contexto, a aplicação das sanções previstas poderá se dar **por órgãos ambientais ou de fiscalização já existentes**, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), o que **minimiza ou neutraliza a necessidade de impacto orçamentário direto**.

Ainda, a proposição tem **potencial arrecadatório**, haja vista a previsão de multa pecuniária por hectare atingido. Tal medida, embora não configure fonte primária de receita pública (por não possuir caráter tributário), pode reforçar o caixa municipal, desde que disciplinada por regulamentação própria e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação e aplicação das penalidades.

Não se observa, portanto, qualquer afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a eventual despesa pública

envolvida na fiscalização e execução da norma será diluída na atuação administrativa ordinária do Município.

IV – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compatibilidade:

A proposta está em harmonia com os princípios e objetivos da legislação ambiental municipal, estadual e federal. Do ponto de vista orçamentário, está compatível com os programas constantes no PPA que tratam da sustentabilidade ambiental, controle de danos ecológicos e fiscalização do uso do solo.

Adequação:

A medida poderá ser implementada com os recursos ordinários já previstos nas peças orçamentárias, sem necessidade de créditos adicionais ou suplementares, o que a torna adequada do ponto de vista da execução fiscal. Além disso, o potencial arrecadatório das multas previstas poderá, se devidamente regulamentado, contribuir para custear ações de fiscalização e recuperação ambiental.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposição legislativa em análise tem natureza regulatória e sancionatória, com o claro propósito de **fortalecer a política ambiental do Município**, atuando de forma complementar às normas já existentes sobre o controle de queimadas e incêndios em áreas verdes.

Sob o prisma financeiro, a proposta:

- Não cria novos encargos permanentes para o erário público;
- Pode ser executada pelos órgãos já estruturados da administração;
- Possui potencial arrecadatório com a aplicação das multas administrativas;
- Está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal.

Eventual necessidade de regulamentação deverá ser providenciada por ato do Poder Executivo, com vistas à definição dos procedimentos de autuação, gradação das multas e destinação dos recursos arrecadados.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 678/2024 quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**, por entender que se encontra **compatível e adequado** com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de Natal, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Natal, 28 de maio de 2025.



Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização